



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.405 - SP (2009/0069710-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CAETANO NAVARRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.405 - SP (2009/0069710-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CAETANO NAVARRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNITED AIRLINES INC. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em razão da impossibilidade desta Corte intervir no *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao dissídio jurisprudencial.

A parte agravante aduz, em síntese, que o valor da indenização arbitrada por danos morais extrapola o limite do razoável, uma vez que é excessiva a condenação a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando ainda que a condenação acrescida dos consectários legais e atualizada ultrapassa, como um todo, os R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Afirma também não ser aplicável a este caso a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia não foi objeto central da divergência jurisprudencial apontada, mas a adequação do *quantum* indenizatório às circunstâncias do caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.405 - SP (2009/0069710-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Cuida-se de ação indenizatória em que a autora, ora agravada, pleiteia a condenação da empresa aérea, ora agravante, ao pagamento de danos materiais e morais experimentados em virtude do extravio de bagagem em viagem internacional operada pela companhia.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da empresa aérea e deu parcial provimento ao apelo da autora, condenando a ora agravante ao pagamento de R\$ 7.233,36 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) a título de danos materiais e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

A decisão agravada houve por bem negar provimento ao agravo de instrumento ante a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça intervir no valor arbitrado a título de danos morais, tendo em vista que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa do causador dano e a condição econômica dos envolvidos, razão pela qual não deve ser alterado ao argumento de que houve ausência de razoabilidade quando de sua fixação.

Outrossim, no tocante ao dissídio jurisprudencial, aplicou-se a Súmula n. 83 do STJ, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao entender que o transportador aéreo responde pelo extravio de bagagens à luz do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que resta afastada a incidência da Convenção de Varsóvia.

Agora, a empresa aérea interpõe o presente agravo regimental, insistindo na possibilidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais. Afirma ainda não ser aplicável a este caso a Súmula n. 83 do STJ, porquanto a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia não foi objeto central da divergência jurisprudencial apontada, mas a adequação do *quantum* indenizatório às circunstâncias do caso concreto.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Como já relatado, no caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária, submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Entendo, pelo que se aúfere do contexto fático delineado no voto condutor do julgado, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.

Assim, uma vez não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana. Confirmam-se, por oportunos, os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 27/2/2009; e REsp n. 883.685/DF, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 16/3/2009.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0069710-7

AgRg no
Ag 1179405 / SP

Números Origem: 9001572 900157201 900157202 90015722 90015722002

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CAETANO NAVARRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNITED AIRLINES INC
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA E OUTRO(S)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA CAETANO NAVARRO
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária